

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1957 /72

Aprovado por Deliberação

em 14 / 12 /1972

PROCESSO : CEE- n° 1058/72
INTERESSADO: MORTON PARYZER
ASSUNTO : Pedido de reconsideração.
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO: Volta a este Conselho Samuel Benjamin Paryzer que havia solicitado a revalidação de seus estudos feitos em Escola de Pais estrangeiro e autorização para matricular-se na 2° série do 2° grau.

A pretensão do requerente foi objeto de dois pareceres deste Conselho. O primeiro da douta Câmara do 2º Grau que assim tão acertadamente opinou: "O tempo de estudos, o processo mal instruído, o currículo que não coincide com o currículo das escolas brasileiras e sobretudo os estudos feitos no Brasil, de 2 anos e meio, não podem em hipótese alguma, ter correspondência com a conclusão da 1ª série do 2º grau. No máximo poderá o requerente solicitar equivalência com a conclusão de 7ª série do 1º grau. Se não apresentar elementos novos, o processo deve ser dirigido à Câmara do Ensino do Primeiro Grau" (Parecer 817/72 aprovado a 21 de junho de 1972).

O segundo, da Câmara do 1º Grau, que confirmou a conclusão do Parecer da Câmara do 2º Grau, negando a equivalência pretendida e autorizando a matrícula na 7ª série do Ensino do 1º Grau (Parecer 201/72 aprovado a 24.7.72).

O requerente solicita a reconsideração do Parecer 817/72 anexando um documento referente à conclusão do 8º ano, com a respectiva tradução em Português na forma da Lei, e um documento do colégio Brasil Europa no qual está matriculado condicionalmente até a decisão deste Conselho.

APRECIÇÃO: O documento referente à conclusão da 8ª série é uma carta dirigida a Mark Paryzer nos seguintes termos:

Caso Sr. Paryzer, Esta carta certifica que Benjamin concluiu devidamente todos os cursos e diplomou-se no 8º ano da Old Orchard Júnior High School em junho de 1971- Atenciosamente (a) John P. Lovetere, Diretor.

A rigor esta carta não satisfaz os requisitos de documentação suficiente para instruir o histórico escolar, nem na forma nem no conteúdo. Nada informa sobre currículos, carga horária e notas do requerente.

Não anula, de modo nenhum, o pronunciamento do Parecer 817/72 quando diz que os estudos feitos no Brasil de 2 anos e meio,

não podem ter correspondência com a conclusão de 1ª série do 2º grau. Não comprova o que afirmou o requerente dizendo que "tendo a tradução da documentação do 1º colegial se notará que em meio ano completou o a no inteiro."

Assim, pois, a referida documentação, não pode autorizar, de modo nenhum a matrícula na 2ª série do 2º grau.

Levando em consideração as dificuldades e contra tempos que o requerente teve de enfrentar, o máximo que se poderia admitir em face da carta, e já seria praticamente de mais, seria considerar seus estudos equivalentes a conclusão do 1º grau, desde que ele se submeta a exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e cívica, e podendo nesse caso matricular-se na 1ª série do 2º grau.

O que não é admissível é que o Colégio o tenha matriculado mesmo condicionalmente na 2ª série do 2º grau. A documentação apresentada pelo requerente, de modo nenhum indicava ou permitia a frequência da 2ª série do 2º grau.

Entende-se que, em face de documentação suficientemente instruída, a Escola para acautelar os interesses do aluno, em face da documentação apresentada, o tivesse admitido à frequência da série por ela indicada, até o pronunciamento do órgão competente.

Foi o que não se deu no caso em tela.

CONCLUSÃO: Considerando a análise feita, sou do seguinte parecer:

1. Consideram-se os estudos realizados por MORTON. PARYZER equivalente aos do 1º grau, podendo ele matricular-se na 1ª série do 2º grau, no ano de 1973, feitos os exames especiais de Português, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 30 de outubro de 1972.

a) Conselheiro José Borges dos Santos júnior - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: António d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.